



## INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

## ANÁLISE IEF/URFBIO SUL - NCP Nº 8/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0042082/2021-56

ANÁLISE DE RECURSO Nº 007/2021		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA IEF SEI Nº:	SITUAÇÃO:
Intervenção Ambiental	<b>2100.01.0042082/2021-56</b>	<b>INDEFERIMENTO</b>

EMPREENDEDOR:	Renata Aparecida Andrioni	CPF:	060.192.478-99
EMPREENDIMENTO:	Renata Aparecida Andrioni	CPF:	060.192.478-99
MUNICÍPIO(S):	São Sebastião do Paraíso/MG	ZONA:	Rural
TIPOLOGIA:	INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Decreto 47.749/2020):		
	<b>Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.</b>		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:		
Renan Jorge Preto	CREA MG 135378/D		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA		
Núcleo de Controle Processual: Ronaldo Carvalho de Figueiredo	970508-8		
Núcleo de regularização e Controle Ambiental: Rodrigo Martins Goulart	1148046-4		

## 1. RELATÓRIO

Fora encaminhado a esta coordenação do Núcleo de Controle Processual, o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que INDEFERIU o processo de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para a Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em imóvel rural denominado Estrela Dalva, localizado no município e Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, onde está registrado no CRI sob o nº 40.796.

O imóvel possui área total de 44,4413 hectares e foi solicitada a supressão de 2,1290 hectares.

Os Recursos Administrativos estão regulados no DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, Seção XII.

A decisão é de competência do Supervisor da URFBio Sul, uma vez que vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica NÃO localizada em área prioritária para a conservação da biodiversidade, de acordo com a delimitação da *Fundação Biodiversitas*, nos termos do que determina o artigo 38, Parágrafo Único, do DECRETO ESTADUAL Nº 47.892 DE 23/03/2020 c/c com o art. 9º, IV, Decreto Estadual nº 46.953 DE 23/02/2016, e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada, do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea c, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Não obstante, importa registrar que nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749/2019, este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 83 do DECRETO 47.749/2019 é que passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório, passa-se à análise.

## 2. ADMISSIBILIDADE

Conforme está previsto no artigo 79 do Decreto Estadual 47.749/2019, cabe recurso da decisão que indeferir ou arquivar o pedido de autorização para intervenção ambiental.

O recorrente sofreu o indeferimento do processo de requerimento da autorização ambiental. Inconformado, protocolou recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 82 do Decreto 47.749/2019, passo ao exame da admissibilidade.

### 2.1. Da Tempestividade (art. 80 da Decreto 47.749/19)

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada, observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão pelo indeferimento do processo foi cientificada nata data de 03/12/2021 (publicação no IOF - Doc. 39022767) e o recurso foi interposto em 28/12/2021 (Doc. 40187715).

Portanto, **TEMPESTIVO** o recurso.

### 2.2. Da Legitimidade (art. 82 do Decreto 47.749/19)

O pedido foi formulado por procurador constituído, portanto por parte legítima (Doc. 40187712).

### 2.3. Requisitos do art. 81 do Decreto 47.749/19

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente, sendo cumpridas as regras específicas ao caso estabelecidas no artigo 81 do Decreto 47.749/19.

## 3. RAZÕES DO RECURSO

O recorrente, em síntese, alega em sua peça recursal que os documentos e estudos foram objeto de apreciação e análise prévia para formalização, não sendo cabível, portanto, após este momento, alegar que o processo foi instruído de forma insuficiente, com documentos e estudos técnicos inconsistentes, e que, mesmo que tal fato tenha ocorrido e sido constatado durante a análise técnica do processo, não teria sido solicitadas informações complementares, ficando a requerente sem saber em que consiste a insuficiência e inconsistência apontada no Ato de Indeferimento.

Que quanto às árvores ameaçadas de extinção, no item 11.1 do Requerimento para Intervenção Ambiental, foi indicado como “forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº

20.922/2013”, o “recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal”. Mais adiante, confessa que o corte de espécies ameaçadas de extinção, não dá a possibilidade de se realizar a compensação ambiental através do recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal e reclama que a falta deste item poderia ter sido suprida por solicitação de informações complementares.

O recorrente também alega que os estudos técnicos apresentados, embora tenham sido considerados inconsistentes, afirmam que o estágio de regeneração natural do local de fato é classificado como médio e que não houve vistoria pelo órgão ambiental.

#### 4. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Quanto às alegações efetivamente demonstradas no recurso, não assiste razão ao recorrente, pelo seguinte:

1) O recorrente foca o ataque à decisão de indeferimento do processo na questão dos documentos inconsistentes, inconformando-se com este ponto e com a não solicitação de informações complementares. No entanto, informação complementares devem ser solicitadas somente quando no mérito, a intervenção ambiental é possível de ser autorizada. Não seria razoável, o encaminhamento de informações complementares, que, caso, apresentadas, em nada alteraria a decisão do indeferimento.

2) O mesmo argumento é utilizado para o inconformismo quanto à falta de proposição, nos estudos técnicos juntados, de medida compensatória ambiental pela pretensão em suprimir espécimes arbóreas considerados ameaçados de extinção pela Portaria MMA nº 443/2014. Neste ponto, ainda foi argumentado que fora quitada a reposição florestal, o que não cumpriria com a obrigação presente no Dec. Estadual n. 47.749/19 de compensar através de plantios:

*Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.*

*§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.*

*§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.*

*§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.*

*§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.*

3) No que concerne a vistoria, a mesma foi realizada de forma remota, por meio da utilização do software Google Earth e da plataforma IDE-SISEMA, para subsidiar a emissão deste parecer técnico, conforme permissão presente no art. 2º, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM Nº 2.959/2020.

4) Acontece que o foco do indeferimento do pedido não foi pelo recorrente atacado.

5) O estágio sucessional da vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica é que foi o foco do indeferimento, devendo o estágio sucessional desta vegetação ser identificado e demonstrado de forma inequívoca, conforme Resolução CONAMA 392/2007.

6) Neste ponto, os estudos apresentados pelo recorrente, em sede de processo de intervenção ambiental, afirmaram que o estágio sucessional da vegetação objeto do pedido de supressão realmente se encontra em estágio médio. Este fato é incontrovertido no próprio recurso ora em análise quando alega, no item 1, letra c, último parágrafo textual, que os estudos técnicos apresentados, embora tenham sido considerados inconsistentes, afirmam que o estágio de regeneração natural do local de fato é classificado como médio.

7) Esta é a principal inconsistência do PUP, pois informa o estágio sucessional como sendo médio, sem considerar as possibilidades legais de supressão para este estágio sucessional, que são os casos elencados como utilidade pública e interesse social, pela Lei 11.428/06, senão vejamos:

*Art. 3º, incisos VII e VIII, e suas alíneas, da Lei 11.428/06, listam as atividades passíveis de autorização para a supressão da vegetação no estágio médio, a saber:  
(...)*

*II - utilidade pública:*

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados*

*VIII - interesse social:*

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;*
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.*

*(...)*

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.*

*(...)*

8) Verificamos assim, que a Lei 11.428/06 determinou que a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração do bioma mata atlântica somente é possível para atividades de utilidade pública ou interesse social, trazendo rol taxativos de tais atividades, onde não se verifica à atividade agrícola incluída.

## 5. CONCLUSÃO

Considerando que o indeferimento do processo de intervenção ambiental foi motivado pelo fato de os próprios estudos caracterizam a vegetação pretendida se encontra em estágio médio de regeneração;

Considerando que o recorrente não trouxe em seu recurso, qualquer motivo técnico ou legal que alterasse o indeferimento do pedido;

Considerando que, ao analisar os estudos, a gestora realizou vistoria remota, somando-se à informação de estágio sucessional existente no PUP, que informa ser médio;

Considerando que a supressão de vegetação nativa em estágio médio, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, a Lei 11.428/06 somente é permitido, por exceção, a supressão, em casos de utilidade pública e interesse social, o que não é o caso do uso alternativo do solo para atividades agrícolas;

Sugere-se às instâncias recursais: URFBio Sul e Unidade Regional Colegiada – URC COPAM Sul de Minas, a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental do processo ora recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins Goulart, Servidor (a) Público (a)**, em 29/12/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 29/12/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40229764** e o código CRC **C87AEEF8**.